



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006394-53.2009.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Dra. Josélia Leontina Barros Lopes
APELADA: ELAINE CRISTINA DA SILVA - ME
Advogado: Dr. Roberto Ferreira Calais Filho – OAB/PA nº 14.230-B
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA DE VÁRIAS ESPÉCIES SEM AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO FLORESTAL-ATPF. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES.

1. O juízo de 1º grau julgou improcedente a demanda, deixando de condenar em custas e honorários, conforme art. 18 da Lei 7.347/85;
2. A presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime, auto de infração, termos de apreensão e depósito, dentre outros documentos, não dá azo a necessidade de se estender a fase probatória, ensejando condições para o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada;
3. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 39,168 metros cúbicos de madeira de várias espécies, desacompanhada da ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa;
4. O parágrafo único do art. 46, da Lei nº 9.605/98 prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF;
5. Ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular da madeira, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado;
6. Teoria do Risco Integral. É dever de quem exerce atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça;
7. Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, dos autos;
8. Danos morais coletivos fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária;
9. Recurso de apelação conhecido e provido. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e



dar provimento para, reformar a sentença atacada, condenando a apelada ao reflorestamento da área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, bem como condenar ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 107-112) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra r. sentença (fls. 104-106), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente, proposta pelo apelante em face ELAINE CRISTINA DA SILVA - ME, que julgou improcedente a demanda, deixando de condenar em custas e honorários, conforme art. 18 da Lei 7.347/85.

Em suas razões (fls. 107-112), sustenta preliminarmente a nulidade da sentença, em razão do magistrado não ter justificado de forma fundamentada a necessidade do julgamento antecipado da lide.

No mérito, defende que é incontroverso que a requerida, ora apelada, transportava carvão vegetal sem a documentação de origem florestal. Cita doutrinas no sentido de que o transporte de material florestal sem a ATPF, implica em atividade irregular, o que enseja na necessidade de condenar a recorrida.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, ante o equívoco no julgamento antecipado da lide. No mérito, o reconhecimento da responsabilidade com a consequente condenação no dever de indenizar moral e materialmente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 113).

Contrarrazões, às fls. 120-123, refutando os argumentos do apelante, pugnano pela manutenção da sentença.

Coube a relatoria à Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 124)

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por força da Emenda



Regimental nº 5, deste E. Tribunal (fls. 126-127).

O Ministério Público, nesta instância, ratificou os termos da apelação (fls. 131-132).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do recurso de Apelação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Preliminar de Nulidade da Sentença pelo Julgamento Antecipado da Lide

Aduz o recorrente em sede de preliminar, a preliminar de nulidade da sentença, vez que o magistrado não justificou, de forma clara, a necessidade do julgamento antecipado da lide, bem como infringiu o direito de produção de provas das partes.

Pois bem, acerca da matéria cabe ressaltar que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.

Importa destacar, desde logo, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelo apelante, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e nem sequer a norma inserta no art.330, inciso I, do CPC.

É que, nos termos do que dispõe o art. 130, do CPC, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento com base em prova exclusivamente documental, se ela for suficiente à formação do convencimento do julgador que, em face disso, tem o poder discricionário de dispensar as demais provas, inclusive a pericial nos termos do art. 427, do CPC.

O art. 330, inciso I, do CPC, autoriza o Juiz a proferir sentença independentemente da coleta de provas, se estas forem desnecessárias ao deslinde da causa.

Antes o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou improcedente o pedido contido na exordial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

Inconformado com o decisum, o recorrente pugna pela reforma da sentença



para condenar a requerida/apelada, diante das provas que comprovam o dano ambiental.

O recurso merece prosperar. Explico.

Extraí-se dos autos que a apelada foi autuada por transportar 39,168 m³ de madeira serrada de várias espécies, sem guia florestal ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente.

A matéria ambiental é consagrada tanto pela Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais, decorrente da sua relevância e importância mundial.

A Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente em art. 225, caput, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o meio ambiente é um bem comum, coletivo, essencial à qualidade de vida, cabendo a toda sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo, de maneira que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, causadora de danos ambientais, será responsabilizada, tanto na esfera administrativa e penal, independentemente da responsabilidade civil, a teor do disposto no §3º do artigo 225 já citado:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, como instrumento de aplicação das regras ambientais, visa efetivar e ampliar a proteção ambiental.

Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração de nexo causal entre a ação e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981. Vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A propósito, de acordo com o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, que o responsável pela poluição ou degradação do meio ambiente tem a obrigação de recuperar a área degradada e/ou indenizar os danos causados. Vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)



VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Neste contexto, tem-se que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública, visando a proteção e reparação de danos ambientais causados em razão do transporte de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, ou seja, sem a ATPF- (fl. 12). A ATPF é documento essencial, consoante prevê a Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993, do IBAMA, que a instituiu como documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal – DVPF. Aliás, cumpre destacar que a importância da ATPF é indiscutível, uma vez que possibilita atestar sua compatibilidade com a quantidade de produto florestal transportado, bem como permite o controle pelo órgão ambiental das autorizações para desmatamento por ele concedidas, sendo o desmatamento ilegal atrelado ao transporte e comercialização irregular e descoberto das licenças exigidas por lei, que fomenta a destruição do meio ambiente.

Doutra banda, é evidente que o transporte de madeiras, por si só, não é atividade criminosa. Porém, requer a existência de ATPF para sua regularidade, sob pena de violação ao disposto na Lei reguladora.

Os documentos acostados com a inicial, dentre eles, o auto de infração nº 491309 (fl. 10), lavrado na presença de testemunhas (fl. 17), termo de apreensão de madeira nº 0220602 (fl. 11), termo de depósito nº 0220603 e 0220604 (fls. 12-13), que atestam o transporte ilegal de madeira serrada sem a respectiva e devida ATPF. Ademais, consta às fls. 18-19 o relatório de fiscalização, que se deu no Km 30 do município de Nova Ipixuna/PA com o objetivo de inspecionar os veículos que transitavam com produto e subproduto florestal, principalmente carvão e madeira. Assim, os documentos colacionados são suficientes à comprovação do dano, pois emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, possuem presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, as provas dos autos indicam a existência de dano ambiental, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos afastam a segurança sobre a origem e a legalidade da madeira transportada sendo, portanto, presumíveis.

Nesse sentido é o entendimento deste TJPA:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADA DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da



temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (AP 201130210771; Acórdão: 133699; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - Data de Julgamento: 20/05/2014; Data de Publicação: 21/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal nativo sem a competente autorização ? ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01284607-98, 145.050, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31-3-2015, Publicado em 17-4-2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA DE DIVERSAS ESPÉCIES, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECEBIMENTO E VENDA DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ARTIGO 46 E 70 DA LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo. 2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 60,344m3 de madeira, sem a devida comprovação da origem. 3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade. 4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional; 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(Apelação Cível. Processo 0012727-86.2013.8.14.0028. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran. Julgado: 30/07/2018. Publicado: 08/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ? ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1-Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 15), auto de infração (fl. 16), termos de apreensão e depósito (fl. 17), termo de inspeção (fl. 18), levantamento de produto florestal (fl. 20), dentre outros documentos, não havendo necessidade de se



estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada. 2-Mérito. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 16,000 metros cúbicos de madeira em toras de espécie castanheira, sem a necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa. 3-A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais ? ATPF, na hipótese de Madeira. 4-Ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular da madeira, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência do 6.938/81, em seu art. 3o, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 5-Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça; 6- Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, dos autos; 7- Danos morais coletivos fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária. 8-Recurso conhecido e provido.

(Apelação Cível/Reexame Necessário. Processo nº 0002247-85.2007.8.14.0028. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Nadja Nara Cobra Meda. Julgado: 19/07/2018. Publicado: 20/07/2018)

Faço constar ainda que o direito ambiental, baseado no princípio fundamental da prevenção, visa evitar o dano, tendo como instrumento, uma série de procedimentos para a concessão das licenças ambientais que se fazem necessárias para toda e qualquer atividade que possa vir a causar prejuízo ambiental.

Desta forma, em face das provas dos autos, bem como se aplicando ao caso o princípio do poluidor-pagador e do ressarcimento integral, uma vez existente o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade, incide no caso a responsabilidade objetiva em reparar o dano, sendo irrelevante a existência de culpa, de forma que merece reforma a sentença atacada, para condenar ao pagamento de indenização.

Demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, cumpre examinar o pedido inicial, qual seja, a condenação do apelado à obrigação de reflorestar a área degradada ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia pelo dano material e moral coletivo ao meio ambiente.

Impende destacar que o art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que no presente caso a obrigação seria a de restaurar o bem ambiental lesado.



Por sua vez, a indenização por dano moral coletivo, compensa os danos causados à coletividade em decorrência da degradação, que culminam na perda de qualidade de vida. Assim, diante da comprovação do dano ambiental, fica o apelado obrigado a reparar o dano, competindo-lhe o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, a condenação consistirá no pagamento em quantia no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fl.11, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

No que tange aos danos morais, observa-se que o montante a ser fixado levando em consideração a capacidade do ofensor e, neste caso, a natureza do ato praticado fica o apelado obrigado a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, montante que observa os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o referido Fundo.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento para, reformar a sentença atacada, condenando a apelada ao reflorestamento da área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, bem como condeno ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 08 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora